Nº HODG

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19909

27/09/91

Relator, o Senhor Ministro

RECURSO ORDINÁRIO

EM

325 / 90 . 9 15/01/90

ABV: 705742 PE JUSTAS SILVA BE ALBUQUERQUE

GRIGERI / 8 REGIZO DE) - 53 / 84 CONTY

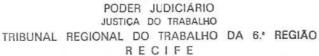
IST PROCESSO RODO - 325 / 98 . 9 15/81/90

ADV: BROSES PE ZACARIAS SANTOS

VAREGISTA

RECIFE





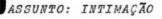


3/2

PA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Rua da Imperatriz, 67 - Recife-PE



Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo SINDI-CATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE GÊNÊROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGATAIS E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS, nos autos do Dissidio Coletivo nº TRT-DC-53/89, entre partes: SINDI-CATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS 'DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(11), suscitantes e SINDICATO 'DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm? Sr. Diretor da Secretaria J \underline{u} diciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILMO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED 168/89

DC- 53/89 - REMETENTE Secretaria Judiciaria do TRT NOME: da Sexta Região ENDEREÇO ais do Apolo, 739 - 40 andar Recife - PE N.º COMPROVANTE DE ENTREGA 168/89 DO SEED - DESTINATÁRIO -SIND. DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE ECT ---- ENDEREÇO SEED RUA DA IMPERATRIZ, 67 ESTADO -CIDADE -PERECIFE Assinatura do Destinatário - Recebido em 0-10 89

quatro dius o mes-de de

permaneceram em mãos do BI (a) Juliono Período de 10/10/89 até esta data, quando foram devolvidos, contendo Recife, 16/10/89

4



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



JUNTADA	
 Nesta data faço juntada a estes autos	
Das contra-razões protocoladas sob o	
nº TRT-7313/89.	
 Recife, 19 de outubro de 1989	
Muiza Quete de Mello	
Diretor de Secretaria Judiciária	,
	*
	7



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

EXELENTISSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGI ONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

ASSISTÊNCIA

JIPÍDICA

MEDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMER-CIO DO RECIFE, nos autos do DC 53/89(ED 236/89, ED240/89, ED 248/89), no qyal figuram como recorrentes SINDICATO DO COMEB CIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE (fls 379/406); SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS! VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) (fls 409/417); SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO RECIFE (fls 418/422);' por seus procuradores e advogado signatários, tempestivamente, vem apresentar Contrarazões de Recurso Ordinário, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exa., após cumpridas as ' as formalidades legais , que sejam os autos remetidos a sabedoria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para fins ' de direito.

E. Deferimento.

13 de Outubro de 1.989.

PE 7794

OAB/PE 515



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA

J ÍDICA

MÉDICA

ODONTOLOGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CAMPO CAMPO

LAZER

BOLSAS DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES Contrarazões de Recurso Ordinário que apresenta SINDICATO DOS EMPREGA DOS NO COMERCIO DO RECIFE, nos autos do processo número , Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. DC/53/89(ED 236/89, ED 240/89,ED 248/89), no qual figuram comorecorrentes SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GE NERO ALIMENCIOS DO RECIFE (FLS379/406 SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE' ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ES DO DE PERNAMBUCO (fls 409/417),SINDICA TO DOS LOJISTAS DFO COMERCIO DO RECIFE (fls 418/422).

Colendo Tribunal;

PRELIMINARMENTE, considerando que apublicação dos acordãos dos Embargos Declaratórios propostos nos autos do DC 53/89 ocorreu em 21.09.89(fls 378), o prazo fatal para propositura de recursos ordinários, ficou 'sóbrestado até as 18:00 horas do dia 27.09.89. Em tais circuns tâncias extemporâneo éoRecurso Ordinário de fls 418/422, propos to pOelo Sindicato dos Lojista do Comercio do Recife, pelo que deve esse Colendo Tribunal desconhece-lo, o que de logo fica ar guido.

PRELIMINARMENTE ainda, nao deve os recursos propostos beneficiarem aqueles sindicatos, que não se acham expressamente denominados nas respectivas peças processuais, pois a lei proccessual civil, subsidiariamente aplicável ao procedimento trabalhista, exige a qualificação da parte, sendo obviamente agravante a omissão da padterecorrente, importando dizer em tais situações, que o acordão de fis308/343, contra aquelas entidadesclassistas, definitamente transitou em juldado.

NO MÉRITO,

Os argumentos inseridos nasrazes de recursos acimamencionadas, inspiram-se em entendimentos minori tários juridicamente, não corresponde a melhor doutrina pertinen te a matéria, e inclusive contraria a jurisprudência predominante e em particular, os precedentes mais recentes desse Colendo' Tribunal, que se acham norteados pela dinâmica e avnço do direito material e processual do trabalho.

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.:(081)222-6744 PABX - C.G.Ø. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Finalmente entendemos que a matéria foi exaustivamnte examinada, no acordão de fls 308/343, a luz' da melhor jurisprudência e melhor aplicação legal vigente. ra zão porquê invocamos como fundamento das presentesrazões, o con teudo do acordão do egrêgio Regional "a quo".

Ante o expendido, o recorrido esperae requer ao final, que sejam as preliminares arguidas acima, ou que no mérito sejam mantidos os entendimentos judiciosos das cláusulas de fls 308/343 do presente feito, negando-se ao ' final provimento aos recursos propostos.

E, deferimento.

Recife. 13 de Outubro de 1.989.

JOSE RAMATHO ØAB/PE 7794

JACQUELINE DIAS

ASSISTÊNCIA

IDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CKLIBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

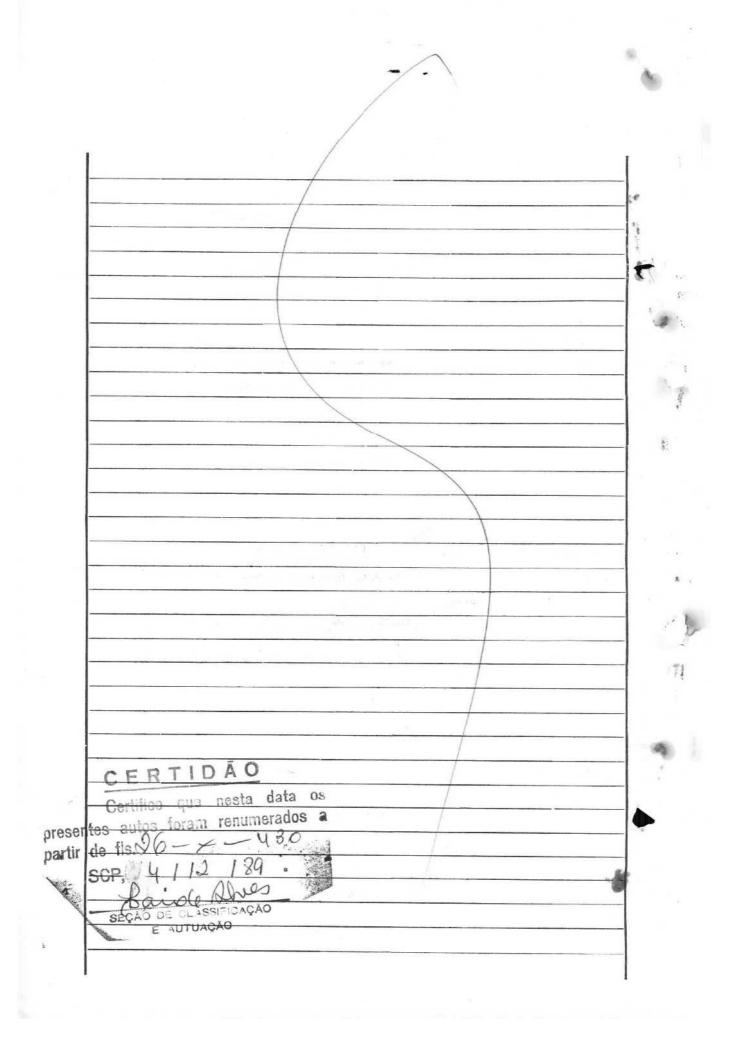
Recife, 1009



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



Nesta data	a, faço estas autos concl usos	ao
Sr Juiz	PRESIDENTE	-
	do outubro do 19	9.9
	de 19_	
- (Charles and the second	_
	Diretor de Secretaria Judiciária	\supset
	Subam os autos ao	C TST
	1 1	/
	Recife, 16/1/1/	1989
	///	
	Julz Presidente de Int de Sexte R	Filhe
	7	(Agree)
	/	
	REMESSA	
	and the second second second second	nrasanta nracasac
	Nesta data, faço remessa do	presente processo
a o	Nesta data, faço remessa do	manning (Com
ao	Nesta data, faço remessa do	manning (Com
200	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	∞ de 19 8
a o	Nesta data, faço remessa do	∞ de 19 8
3 00	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
38.0	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
38.0	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
80	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
38.0	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
80	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
300	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
300	Nesta data, faço remessa do S. Recife, Ode tour	@ de 19 8
80	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	@ de 19 8
80	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	@ de 19 8
300	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	@ de 19 8
80	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	@ de 19 8
200	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	@ de 19 8
300	Nesta data, faço remessa do Diretor da Secretaria	∞ de 19 8



P. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RODE-325/90.9

97)

JUNTADA

Juntei ao processo o decumento de fis. 432/434, protocolado sob o n.º P. 1098/90.0.

SEP 6 de Ferenciae de 1990

Company of the Compan

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADVOCADOS.

TENEDRAL SUPERIOR DO TRABALHO Setor de Recebimento e Expedição BSB 3 1 JAN 1980

O advogado in fine assinado, tendo recebido o instrumento de mandato anexo, no qual o SINDICATO DO COMERCIO VARE-JISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE no defesa la companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio del companio de la companio del comp de seus direitos nos autos RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO , em que contende com SIMDICATO DOS EMPREGDOS

COMÉRCIO DE RECIFE , vem, respeitosamente, requerer aos autos, solicitando que as intimações sejam efetuadas em diência ao disposto no § 1º, do art. 236 do CPC

Termos em que,

E. Deferimento.

Brasilia-pF., em 1º de Vevereiro de 1989

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

CADASTRAMENTO

RODC- 325/90-9

CAIXA POSTAL 14/2290 - CEP 70349 - BRASÍLIA - DF

CRIME - COMÉRCIO - TRABA

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742 THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE CIC 407.028.044-87 - OAB 8382



Substabeleço na pessoa do Bel. CARTOS ODORICO VIEIRA MARTINS, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em Brasilia-DF, advogado, inscrito na OAB/DF nº 698, os poderes que. me foram outorgados pelo Sindicato do Comércio Vare ista de Gêneros Alimentícios do Recife, no processo DC-TRT.Ac. 53/89 - Dissídio Cole tivo - TRT 6ª Região, reservando-me, porém, com o direito de, conjun to ou separadamente, também exercê-los.

Recife, 21 de adosto de 1989

JOSTAS.

ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

CARIORIO Bel. Alvaro da Casta

Bel. Josephat V. de Albuqua, q

LIMA

PRAÇA DO CARMO, **ED. IGARASSU** CONJUNTO, 103 RECIFE-PE. FONE: 224,2372

. 五.

Sindicato do Comercio Varejista de Gêneros Alimenticios do Recife RUA 7 DE SETEMBRO, 318 - 1.º AND. - CONJ. 104 FONE: 222-0099 funda se dos autos C. G. C. 11.014.925/0001-08 21:07.89 RECIFE - PERNAMBUCO PROCURAÇÃO O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECUFE, representado neste ato pelo seu Presidente SR. JOSÉ LOURENCO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço nesta cidade, nomeia e constitui seu bástante procurador o Bél. JOSFAS SILVA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ PE nº 5742, establecido com escritório profissional à Praça N.S. do Carmo - nº 30, Edificio Igarassu, conj. 103, 19 andar, bairro de Stº. Antonió, nesta ciade, ao qual confere os poderes da clausula "AD judicia" para o foro em geral especialmente, para representar a entida de outorgante em qualquer processo de Dissidio coletivo on individual perante a todos os orgãos Judiciais Trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistin a transigir etc. Conce de-se também ad outorgado poderes para represen ar a outorgante quali 'ade de Preposto. Recife, 18 de julha de 1989 burenyo antitio da Lihia JOSÉ LOURENÇO CUSTÓDIO DA SILVA - Presidente -23 arlos Alberto toterio Delva Roms Victor de Aracio - Satyen AZTÓRIO IVO SALGADO - 2.43 two Visira Salgado -

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço nas pessoas dos advogados Dr. José Almeida de Queiroz - OAB/PE nº 6043, CIC nº 004.150.904-82 R Ubirajara Emanoel Tavares de Melo - OAB/PE nº 2692 e Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, OAB/PE nº 5724, CIC nº 071.749.424-15, com escritório profissional nesta cidade do Recife, os poderes que me são outorgados no presente mandato, reservando-me, porém, com o direito de, conjento ou separadamente, também exerce-los.

Recife, 20 de julho de 1989

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc. OAB/PE nº 5742-

Alterio de cada l'Int.

1. Alterio de cada l'Int.

1. Jessphit V. de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Sesphit V. de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Sesphit V. de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Sesphit V. de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra de l'Asse d' v. Consi Calle Falche

1. Contra d' v. Consi Calle

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos15	dias do	mês de Law	uiro	rle
1990, autuei o presente r	ecurso ordinár	io, o qual tomou	on: 325	· >,
contendo	has, todas nun	neradas.	4	
		7	(***************************************

REMESSA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DISTRIBUICAD AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00325/90.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAD

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

P SECRETARIO

VISTO

EM DE

DE 1

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE

DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE

DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Douta Procuradoria, para emitir parecer. Brasilia, 23 de de 1900

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

TERMO DE REMESSA ALS DE dias do més de Mango de 1990 faço remessa dos presentes autos Q d. P. G. I. I CUM NUM do despacho de 115, 437. Do que, par 1 constar, lavrei este permo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador_Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribulunesta data, o presente processo ao dr.

Erasilia, DF, O 7 MAR 1990

Chefe da Sanao Processual - DDJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMEN

TÍCIOS DO RECIFE e OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

PARECER

1. Relatório

Da decisão proferida pelo Regional recorreram ordinariamente os Suscitantes.

O Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, em seu recurso, busca a reforma da decisão quanto às cláusulas 4ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 19ª, 23ª, 24ª, 30ª, 34ª, 35ª, 37ª, 43ª, 44ª, 48ª, 54ª, 56ª, 62ª, 73ª e 74ª.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Algo - dão e outras Fibras Vegetais e outros oferecem recurso contra nove das cláusulas objeto do recurso anterior.

O último recorrente, o Sindicato dos Lojis - tas do Cómércio pede, preliminarmente efeito suspensivo, e pretende a reforma quanto a 13 cláusulas objeto do primeiro recurso e ainda, em relação as 50%, 53%, 65% e 69%.

Às fls. 427/429 o Suscitado oferece razões de contrariedade, arguindo a preliminar de intempestividade dos recursos ordinários.

B

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC № 0325/90.9

2. Conhecimento

Preliminar de intempestividade dos recursos or-

dinários.

Por qualquer ângulo que examine não há como vislumbrar a extemporaneidade dos recursos.

O primeiro recurso foi interposto em 21 de agosto de 1989 (fls. 380), antes, portanto, do julgamento dos em bargos que ocorreu em 24 do mesmo mês e ano. Logo não há falar em intempestividade.

Quanto aos demais também inocorre a pretendida extemporaneidade. Não há nos autos prova de ter sido cumprida a exigência da notificação por registrado postal contida no art. 867 da CLT, seja da decisão proferida no dissídio coleti - vo, seja da proferida nos embargos de declaração. Logo não fluiu o prazo recursal.

Ainda que se entenda que a parte ao opor embar gos de declaração sanou o vício, pois tomou ciência ao recorrer, não transcorreu prazo algum já que o dia da interposição não é computado.

Pela rejeição da preliminar.

Não há custas a pagar já que o condenado nes - tas foi o Suscitado que não recorreu.

Pelo conhecimento.

- 3. Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.
 - 3.1. Preliminarmente, insiste o recor-



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

rente sejam acolhidas e apreciadas suas razões separadamente dos demais Sindicatos recorrentes.

Como salienta o acórdão regional há nos autos Convenções Coletivas celebradas entre o recorrente e o recorrido, o que leva a desnecessidade do pleiteado.

3. 2. Cléusulas recorridas

3.2.1. <u>Cláusula quarta - Carta Abo-nadora - "As empresas fornecerão aos empregados, no ato da de missão, carta abonadora, inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa" (fls. 293).</u>

Entendo que a cláusula implica em ingerên - cia no poder de comando do empregador, pelo que considero de ve ser excluída.

Pelo provimento, no particular.

3.2.2. <u>Cláusula nona - Horas ex-</u> traordinárias remuneradas com adicional de 100%.

A cláusula está em conformidade com o precedente nº 43, do Tribunal Superior do Trabalho, merecendo, em consequência, ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.3. Cláusula décima-primeira - Empregado con mais de dez anos na empresa: "O empregado con mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, a Ol (um) salário para cada ano de serviço" (fls. 293).

A indenização pleiteada é prevista na Cons-

A COT



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

tituição (art. 7º, I). É verdade que ainda não editada a lei complementar para regulamentar a questão.

A falta de lei, no entanto, não é suprível via decisão normativa, já que a mesma Carta Magna prevê o mecanismo próprio, ou seja, o mandado de injunção.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.4. Cláusula décima-segunda - Co - missão - Registro na CTPS - "As empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas , contados da demissão, prazo este improrrogável ou no mesmo prazo comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo."

A matéria está regulada no art. 53 da CLT que prevê prazo de 48 horas.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.5. Cláusula décima-quarta - Remuneração do dirigente sindical - "Frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas sem prejuízo da remuneração".

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 135/TST, que não trata da remuneração. A licença remunerada, a meu ver deve ser objeto de acordo.

3.2.6. Cláusula décima-sétima - Estabilidade dos delegados sindicais ou membros de comissão de negociação - "Estabilidade provisória por um ano para os membros da comissão de negociação salarial em número de 03 (três) e

449



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

aos delegados sindicais, em igual número, desde que a comis são tenha sido eleita em assembléia para tal fim".

Pelo provimento parcial para excluir da cláu sula os delegados sindicais (Precedente nº 37/TST) e adaptá - la ao Precedente nº 133/TST.

3.2.7. <u>Cláusula Décima-nona - Paga -</u> mento de verbas rescisórias.

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente nº 68/TST, devendo, pois, ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.8. Cláusula vigésima-terceira - Multa mensal - "Os salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15% (quinze por cento) a multa em caso de atrazo".

Pelo provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115/TST.

3.2.9. Cláusula vigésima-quarta - Desconto por adiantamento salarial - "Os descontos por adiantamento salarial somente terão validade se os vales forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, ori - gem de pagamento e mês respectivo".

Ao contrário do que afirma a recorrente, a cláusula não importa em ilegal ingerência no poder de comando da empresa.

A forma estabelecida pela cláusula visa a que

1999



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

o empregado ao pedir um ou mais adiantamentos, ficando em poder de cópia do pedido, melhor controle seu saldo salarial. Pelo improvimento.

3.2.10. <u>Cláusula trigésima - Garan -</u> tia de emprego - Aposentadoria -

A cláusula foi deferida nos estritos termos do Enunciado nº 137/TST, merecendo, pois, ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.11. <u>Cláusula trigésima-quarta - Acesso de dirigentes sindicais</u> - "livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo ma terial publicitário de interesse do Sindicato".

Pelo provimento parcial para adaptar a clá \underline{u} sula ao Precedente nº 144/TST e à jurisprudência normativa nº 814/TST.

3.2.12. <u>Cláusula trigésima-quinta -</u> Demissões imotivadas - Aviso-prévio -

Pelo provimento parcial para adaptar a clá \underline{u} sula ao Precedente nº 117/TST.

3.2.13. - Cláusula trigésima-sétima - Invalidez permanente ou morte do empregado - Indenização.

A cláusula foi deferida nos estritos termos do Precedente nº 136/TST, pelo que merece ser mantida.

Pelo improvimento.





PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

3.2.14. <u>Cláusula quadragésima-tercei-</u> ra - Vantagens obtidas em Convenções anteriores -

A cláusula deve ser excluída, dado o caráter genérico como foi deferida, o que impossibilita o exame das vantagens que estão sendo concedidas.

Pelo provimento.

3.2.15.- Cláusula quadragésima-quartaAumento salarial e piso da Categoria Profissional - "reajuste
salarial definido nos termos do IPC pleno de Ol de julho de
1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice básico e o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional
um piso salarial equivalente a Ol (um) salário mínimo a ser
acrescido do percentual de 28,67% (vinte e oito vírgula sessen
ta e sete por cento)".

Pelo provimento parcial para, na forma da jurisprudência do TST,:

- a) conceder aumento salarial equivalente ao
 IPC pleno, deduzidos os aumentos esponta neos e compulsórios concedidos no período;
- b) adaptar à Instrução Normativa nº 01/TST, no tocante ao "piso salarial", transformandoo em Salário Normativo.

3.2.16. Cláusula quadragésima-oitava-Remuneração do Comissionista - 13º salário e férias - "seja o cálculo efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente".

A.S.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

A matéria está regulamentada em lei, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

3.2.17. Cláusula quinquagésima-quar - ta - Quebra de caixa -

A cláusula foi deferida nos termos da juris - prudência normativa nº 815/TST, merecendo ser mantida.

Pelo improvimento.

3.2.18. Cláusula quinquagésima-sexta-Garantia no emprego - "assegurar a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial".

A Constituição, como se viu ao examinar a cláusula décima-primeira, já veda a dispensa arbitrária.

Reporto-me aos fundamentos expendidos no item

3.2.3.

Pela exclusão da cláusula.

3.2.19. Cláusula sexagésima-segunda - Seguro de vida em grupo - "quando mantido seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou aciden te de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento."

Há evidente transferência para empresa de com promisso que não assumiu, pelo que entendo deva ser excluída a cláusula.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

Pelo provimento.

3.2.20. Cláusula setuagésima-tercei-

ra - Legalidade da greve.

Atendidos os ditames legais, merece ser man - tida a cláusula.

3.2.21. Cláusula setuagésima-quarta-

Dias parados.

Em sendo legal a greve, deve ser mantida a cláusula.

Pelo improvimento.

4. Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais.

Todas as cláusulas objeto deste recurso já foram examinadas no anterior, pelo que me reporto aos fundamentos já expendidos.

5. Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e outros.

Apenas as cláusulas 50^a, 53^a, 65^a e 69^a, não foram objeto de exame no primeiro recurso, pelo que reporto-me quanto às demais aos fundamentos já expendidos.

5.1. Cláusula quinquagésima - Comissionista - Jornada - "as comissões de vendas, após a jornada de trabalho, integram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento de horas extras dos comissionista".

Não há porque excluir a cláusula. Em se tratando de salário misto as comissões, como parte variável, de -

153



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

vem integrar o cálculo para efeito do pagamento do adicional.

Pelo improvimento.

5.2. Cláusula quinquagésima-tercei - ra - Direitos pecuniários - Empregados dispensados sem justa causa -

A matéria é regulada por lei, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

5.3. Cláusula sexagésima-quinta - Remoção de empregado acidentado - "a remoção do empregado acidentado ou enfermo será de inteira responsabilidade da empresa que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será

Há evidente transferência para a empresa de responsabilidade inerente à Previdência Social, pelo que merece ser excluída a cláusula.

Pelo provimento.

5.4. Cláusula sexagésima-nona - Pro-

dutividade -

atendido devidamente".

A produtividade foi estabelecida em 4% per - centual concedido pelo TST.

Pelo improvimento.

4. Conclusão

Pelo provimento parcial dos recursos nos ter-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO TST/RO-DC Nº 0325/90.9

mos expendidos.

É o parecer.

Brasília, 10 de março de 1990

Lucia Barroso de Britto Freire Subprocuradora Geral do Trabalho

Com o parecer	incluso, taço reme gra destes	autos do
Colendo Tribun	al Superior do Trabaho	
	Em 02004 90	
	Direter de D.D.J.	W.Hartsannageren



PODER JUDICIARIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CONCLUSÃO ~

Nesta data, faço os presentes autos conclusos Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 04.04.90

1,MTO

CONCLUSÃO

Nesta data, fago os presentes autos concusos.

Em, 30.04.90

P) The man in

VISTO

Brasília, 231 101 1990

WAGNER PIMENTA





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Seção Especializada em Dissídios Coletivos CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-325/90.9

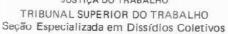
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência , com a presença do Ex-Sub

celentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia

_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, sor, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Hylo Gurgel, RESOLVEU, I-À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recur so ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, güida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gê neros Alimentícios do Recife - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar, pela qual o Recorrente pede que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões separadamente das lide. sentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da Clausula 4ª - CARTA ABONADORA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - À nimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Ci sula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - DIREITOS À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS -À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SIN DICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais de vidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 17ª - ESTABILIDADE-DELEGADO OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 133, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60(sessenta) dias após a da sentença, até o limite de um empregado por empresa". Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - À unanimidade, negar pro vimento ao recurso. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 115, que dispõe: "Estabele cer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipóte se de atraso no pagamento de salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias". Quanto a segunda parte da cláusula, à unani midade, dar provimento ao recurso, para excluí-la da sentença nor mativa. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - À una nimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 34ª-ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento par cial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos di rigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimen tação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de ma téria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláu sula 35ª - DEMISSÃO IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conferir à cláusula a seguin te redação: "Conceder 60(sessenta) dias de aviso prévio aos traba lhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO





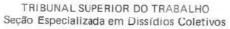
.2.

(cinco) anos na mesma empresa". Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - À unanimidade, negar provimento recurso. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sen tença normativa. Cláusula 44° - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao curso quanto a primeira parte da cláusula, apenas para acrescentar redação dada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, excetuados aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item XII, letras "a" até "e" e, quanto a segunda parte da cláusula - À unanimida de, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, que dispõe: "Nenhum dor, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente a data do ajui zamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo 1/12(um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo núme ro de meses ou fração superior a 15(quinze) dias, decorridos entre data da vigência do salário mínimo e a da instauração". Cláusula 38ª -REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normati va. Cláusula 58ª - QUEBRA DE CAIXA - À unanimidade, dar provimento par cial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Nor mativo nº 170, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanenteme<u>n</u> te as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de que bra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de re ferência vigente". Cláusula 56ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90(noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 73ª - ILEGALIDADE DA GREVE - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, revisor e Antônio Amaral que o proviam para declarar a greve abusi va. III - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Ou tras Fibras Vegetais do Estado do Pernambuco e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame das seguintes cláusulas - Carta Abonadora; Horas Extras; Empregados com mais de 10 anos de Serviços-Direitos; Estabili dade-Delegados ou Membros de Comissão de Negociações; Multa-Atraso Pagamento: Acesso de Dirigentes Sindicais: Demissão Imotivada -Aviso Prévio; Invalidez Permanente ou Morte do Empregado-Indenização; gens Obtidas em Convenções Anteriores; Remuneração do Comissionista 13º Salário e Férias; Quebra de Caixa; Garantia de Emprego e Piso Sala rial. Cláusula 50ª - COMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - À unanimida de, negar provimento ao recurso. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS -EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.Cláusula 65ª-REMOÇÃO DO ACIDENTADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recur so, para adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 821, dispõe: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO





.3.

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS.

Sustentação oral: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1990.

> LÚCIA HELEÑA DE MORAES SANTOS Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

/gsm

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presen tes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

STP/SA, 08 FEV 1991

José Hamá da Silva

460



RO-DC-0325/90.9 - (Ac. SDC- 606/90.1) 6ª Região

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

RECORRENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGE-TAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) E SINDICATO DOS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS

Advogados: Drs. Josias Silva de Albuquerque e Zacarias Santos RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Advogado: Dr. José Ramalho

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido para adaptar a v. deci-

são regional à jurisprudência do Colendo TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo instaurado pe lo Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras tais do Estado de Pernambuco e Outros (10) contra o Sindicato dos empre gados no Comércio do Recife, reivindicando os pedidos constantes à exor dial de fls. 02/05.

Inconformados, com a decisão do Eg. TRT da 6ª Região que julgou legal o movimento paredista e parcialmente procedente o dissídio co letivo (fls. 309 a 344), recorreram ordinariamente o Sindicato do Comér cio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife (fls. 380/408), o Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do E<u>s</u> tado de Pernambuco e Outros (fls. 411/419) e o Sindicato dos no Comércio do Recife e Outros (fls. 420/424).

Ambos os recorrentes entraram com Embargos Declaratórios (fls 347/350, 354/357 e 360/363) contra o aresto Regional, os quais

parcialmente acolhidos (fls. 366/378).

Despacho de admissibilidade às fls. 430, contra-razões fls. 427 a 429, opinando a douta Procuradoria, em parecer da lavra Ilma. Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, pela manutenção da decretação da legalidade da greve e provimento parcial do recurso (fls. 438/448).

É o relatório.

VOTO

Examinarei em 1º lugar a preliminar de intempestividade argüída em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, por se tratar de matéria prejudicial.

1 - Preliminar de intempestividade do recurso ordinário Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife, arquida em contra-razões pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife (fls. 428).

Não procede a arguição.

O acórdão relativo à decisão regional teve sua publicação no DJ de 10/8/89 (5ª feira). Sendo dia 11/8/89 (sexta-feira) feriado, prazo para interposição de recurso iniciou-se em 14/8/89 (2ª feira).

Tendo em vista que houve interposição de Embargos Declaratórios no dia 14/08, houve consequentemente, a suspensão do prazo recur-

sal até a publicação do acórdão respectivo.

Levando-se em conta que a decisão dos EDs foi publicada no DJ do dia 21/09/89, os recorrentes teriam até o dia 29/09/89 para inter por recurso ordinário. Conforme se verifica às fls. 420/4 o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife protocolou seu recurso exatamente no dia 29/09, estando, portanto tempestivo. REJEITO a prefacial.

II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.

1 - Do Conhecimento:

Cumpridas as formalidades legais, conheço do recurso.

2 - <u>Preliminar</u>: Ao argumento de que desde 1983 o referido sindicato, vem negociando, anualmente, a estipulação de cláusula normativas de Convenção Coletiva de Trabalho, em separado das demais entidades Sindicais do Comércio, tendo em vista as peculiaridades e condições

econômicas marcantemente diferenciadas das que prevalecem nos demais sindicatos patronais representativos da categoria do Comércio, o recorrente sejam acolhidas e apreciadas suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes da lide(fls 386).

A questão já havia sido rejeitada pelo Eg. Regional, haja vis ta a existência, nos autos, de Convenções Coletivas celebradas entre o Sindicato requerente e o Sindicato obreiro, não impedindo, portanto, a apreciação conjunta com os demais recursos.

NEGO PROVIMENTO ao recurso quanto à preliminar.

3 - Mérito

Cláusula 4ª: Carta Abonada

Assim, deferida pelo v. acórdão regional: "Determinar as empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta abo nadora, inclusive, mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa" (fls. 334/335).

Inconformado, alega o recorrente não haver previsão legalque ampare a pretensão, e a indevida ingerência na autonomia administrativa das empresas (fls. 386/387). NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 9ª: Pagamento de horas extras: A cláusula mereceu acolhimento pelo Eg. TRT, nos seguintes termos: "Determinar horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional 100%" (fls. 335).

O recorrente pleiteia a reforma do "decisum" alegando haver limitação legal para as horas excedentes (art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal), não podendo a Justiça do Trabalho invadir a competência privativa da União (fls. 387).

A concessão judicial de índice superior ao mínimo legal é fa to reiterado na Justiça do Trabalho e não constitui ofensa à norma cons titucional citada, já que esta apenas limita o percentual mínimo para o adicional em questão, admitindo, portanto a fixação de percentuais maiores. Além disto, o que deferido pelo Tribunal "a quo" encontra-se o adicional em questão, admitindo, portanto a fixação em perfeita sintonia com o Precedente nº 43 desta Corte. NEGO PROVIMEN-

Cláusula 11ª: Empregado com mais de 10 anos na empresa.

O Tribunal "a quo" determinou que o empregado, com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fizesse jus, além do FGTS e verbas rescisórias, a Ol (um) salário para cada ano serviço (fls. 336).

Destaca, o recorrente, já existir previsão legal para o paga mento das verbas rescisórias em tela e, ainda, que a redação dada pelo acórdão regional criou uma "ilegal espécie de indenização" por tempo de serviço (fls. 388/389).

Realmente a matéria já tem previsão legal (inciso 1º do art. 7º, CF), razão pela qual, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláu

Cláusula 12ª: <u>Demissão - Registro na CTPS</u>. baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 horas, contado da demissão, prazo este, improrrogável, ou no mesmo prazo, comunicar Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo" (fls. 336).

O Sindicato recorrente argumenta que a redação do prazo, além de infringir expressa determinação do art. 29 da CLT, vem coagir as em presas a agir sem que haja dispositivo de lei que as abrigue a tanto, o que, indubitavelmente, infringe o inciso II, do art. 5º e 22º, inciso I da Constituição Federal.

Realmente a matéria está regulada em Lei, porém, está previs ta no art. 53 da CLT (e não 29 como consignado nas razões do recurso).



O prazo a que se refere o artigo mencionado é de 48 horas. Assim sendo, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 14ª: Remuneração do dirigente sindical

Foi assegurada, pelo Eg. TRT, frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo da remuneração (fls. 336).

Pretende o recorrente a reforma do v. acórdão, principalmente no que diz respeito à remuneração dos dirigentes sindicais, haja vista que o Precedente do TST assegura tão somente a liberdade de fre quência (fls. 391).

Razão assiste ao recorrente.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, que dispõe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões devidamente comprovadas e convocadas".

Cláusula 17ª: <u>Estabilidade - Delegado ou membros da comissão</u> de negociação

Assim deferir no aresto hostilizado: "Assegurar a estabil<u>i</u> dade provisória por um ano para os membros da comissão de negociação salarial em número de 03 e aos delegados sindicais em igual, desde que a comissão tenha sido eleita em assembléia para tal fim" (fls. 336).

Inconformado, justifica o sindicato recorrente, não poder a condição ser determinada via sentença normativa pois trata-se de matéria própria para negociação entre as partes. Alega ainda não haver como assegurar a estabilidade já que o Delegado Sindical e comissão de Negociação não estão incluídos nos cargos de direção ou representação sindical, conforme o disposto no § 4º do art. 543 da CLT e na Constituição Federal (fls. 392).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 133 do TST, que prevê: "E vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salário do sindicato profissional, pelo período de 60 dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa".

Cláusula 19ª: <u>Pagamento das verbas rescisórias</u>.

Decidiu o Tribunal "a quo" impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (fls. 337).

Aduz o recorrente o fato de que por estar a matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 75/66 e pelo § único, art. 45 da CLT, não deve a mesma ser imposta por sentença normativa. Menciona o fato da Jurisprudência do TST não aceitar multa por "obrigações de dar" (pagamento de salários) (fls. 394).

Não obstante os argumentos expendidos, não procede a irresig nação do recorrente. A cláusula, tal como deferida pelo Eg. TRT, espelha o entendimento pacífico desta Corte, consubstânciado no Precedente nº 68/TST. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 23ª: Multa mensal.

Assim deferida no v. acórdão regional: "Determinar que os salários sejam pagos até o 10º dia do mês subsequente fixando em 15% a multa em caso de atraso" (fls. 337).

Reporta-se o recorrente às argumentações expendidas na cláusula anterior (fls. 395).

"Data venia" da fundamentação apresentada nas razões do recurso, a cláusula está prevista no Precedente nº 115 do TST, nos seguintes termos: "Estabilidade multa 10% sobre o saldo salarial na hipó tese de atraso no pagamento do salário até 30 dias e, de 20%, pelos restantes se o atraso for superior aos 30 dias".

Sendo assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar a lª parte da cláusula ao precedente citado (115); em relação à parte referente a multa, DOU PROVIMENTO para excluir.

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.0 08

Cláusula 24ª: Desconto por adiantamento salarial.

O Eg. TRT, deferiu a cláusula, determinando que os descontos por adiantamento salariais somente tivessem validade, se os valores fossem emitidos em 2 vias, uma das quais deveria permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo (fls. 338).

Sustenta o recorrente tratar-se de infringência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos e criando desnecessária burocracia (fls. 395/396).

criando desnecessária burocracia (fls. 395/396).

Com muita propriedade, está consignado no parecer da douta Procuradoria Geral, que ao contrário do que afirma a recorrente, a cláu sula não importa em ilegal ingerência no poder de comando da empresa.

A forma estabelecida pela cláusula visa a que o empregado ao pedir um ou mais adiantamentos, ficando em poder de cópia de pedido, melhor controle seu saldo salarial. E assim, efetivamente, o é. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 30ª: Garantia de emprego.

Deferiu, o Eg. Regional, garantia de emprego, para optante ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária (fls. 338).

Inconformada, insurge-se o recorrente contra o deferimento da condição ao argumento de que nem mesmo o Instituto da Previdência e Assistência Social tem o controle que permita assegurar, com absoluta certeza a exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria (fls. 396).

"Data venia", não procede a irresignação do recorrente, haja vista a conformidade que a redação dada pelo Tribunal "a quo" guarda com o Precedente nº 137 desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 34ª: Acesso de dirigentes sindicais.

Assim posta no v. acórdão recorrido: "Determinar que será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais ao locais de trabalho, a fixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato" (fls. 339).

O recorrente pleiteia a reforma do "decisum", já que a redação dada pelo Eg. TRT não está conforme os entendimentos desta Corte (fls. 397).

Razão assiste ao recorrente. o Precedente nº 144/TST assegura o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que se ja.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adequar a cláusula ao Precedente lido (nº 144).

Cláusula 35ª: Demissão imotivada - Aviso prévio.

Assim constante do acórdão regional: "Nas hipóteses de demissão imotivada, para os empregados com mais de 5 anos na mesma empr<u>e</u> sa, o aviso será de 90 dias" (fls. 339).

Alega, o recorrente, só poder ser concedida a cláusula através de autocomposição das partes e jamais por via de sentença normativa, uma vez que não apresenta qualquer tipo de respaldo, além de influir diretamente na liberdade de contrato das partes envolvidas na relação de trabalho (fls. 397/398).

A presente condição vem sido deferida reiteradas vezes pela Corte, com supedâneo no Precedente nº 117/TST, nos seguintes termos: "Conceder 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa".

O Eg. Tribunal "a quo" deferiu, conforme se vê, prazo supe-

464

PAPEL P. ATA - TST -1.1.0 08



rior àquele previsto no Precedente, porém restringiu a condição aos em pregados com mais de 5 anos na mesma empresa.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Conceder 60 dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais de 5 anos na mesma empresa".

Cláusula 37ª: <u>Invalidez permanente ou morte do empregado indenização</u>

Assim deferida pelo Tribunal "a quo": "Conceder seguro de $v\underline{i}$ da para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência" (fls. 339).

Requer o Sindicato, ora recorrente, a exclusão da cláusula, justificando equívoco do Eg. TRT em conceder para o empregado comerci \underline{a} rio tal benefício além da violação ao art. 22, inciso I da Carta Magna (fls. 398).

Ora, como se vê, a condição deferida no aresto hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente nº 136 desta Corte, não procedendo, portanto, o inconformismo trazido nas razões do recurso. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 43ª: Vantagens obtidas em convenções anteriores.

O Eg. TRT deferiu a cláusula, determinando que fossem assegu radas as conquistas da última convenção coletiva desde que não revogadas, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas (fls. 340).

Pede, o recorrente, a exclusão da cláusula, entendendo que a concessão de vantagens obtidas em convenções anteriores é uma temerida de, até porque, seja pela duração da vigência, seja pelas concessões feitas em épocas passadas, poderão não refletir a realidade atual ficando até mesmo incompatíveis e conflitantes nas aplicações (fls. 399).

Realmente, os argumentos usados pelo recorrente são verdade<u>i</u> ros. Além do que, esta Corte tem se manifestado pela exclusão da tais condições, dado o caráter genérico como elas são apresentadas.

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 44ª: <u>Aumento salarial e fixação do piso da catego-</u>ria profissional.

O Eg. Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "Conceder um reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 1º/07/88 a 30/06/89, sendo que em janeiro o índice básico é o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 1 salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67%"(fls. 340).

Insurge-se o recorrente quanto ao deferimento da cláusula, sustentando que a condição fere o disposto na Lei nº 7.730/89 e na Medida Provisória nº 70/89, além de não obedecer o disposto na Instrução Normativa nº 01/TST, quanto ao reajuste salarial aos empregados em proporção do tempo de serviço (fls. 402).

A presente cláusula prevê, na realidade, 2 condições distintas: o reajustamento salarial e o piso salarial.

No tocante à primeira parte da cláusula, que visa sobre o reajustamento, embasado nas reiteradas decisões proferidas por esta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para acrecentar à reda ção dada pelo Eg. TRT, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, exceto aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01/TST, item XII, letras "a" até "e".

Já <u>em relação a sequnda parte</u> da cláusula, que <u>prevê o piso</u> <u>da categoria profissional</u>, entendo que a Justiça do Trabalho tem comp<u>e</u> tência apenas para estabelecer salário normativo, razão pela qual, <u>DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no particular para deferir salário normativo</u>, na forma da Instrução Normativa nº 01/TST.

1



Cláusula 48ª: Remuneração do Comissionista - 13ª salário e

Férias.

Assim deferido no aresto regional: "Determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos doze meses com valores atualizados mone tariamente" (fls. 341).

Aduz, o sindicato recorrente, o fato da condição ferir o art. 5º, inciso II e 22, inciso I, da Constituição Federal, aindado art. 444 da CLT, que estabelece liberdade contratual (fls. 403).

A matéria encontra-se regulada em lei.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 54ª: Quebra de caixa.

Assim constante do aresto hostilizado: "Garantir gratificação de quebra de caixa, àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, fixando para a hipótese o percentual de 10%" (fls. 342).

Pretende o sindicato recorrente a reforma da cláusula, alegando que é entendimento assente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixa ou assemelhados, não devem ficar obrigados ao pagame<u>n</u> to desta indenização (fls. 405).

As reiteradas decisões da Corte a respeito da matéria em tela são claras no sentido de assegurar, àqueles empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, a percepção de gratificação de quebra de caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente (Precedente nº 170).

Como se verifica a decisão regional só diverge do Precedente nº 170/TST quanto ao percentual deferido(10%) que estaria, ainda assim abaixo do concedido por esta Corte.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170/TST.

Cláusula 56ª: Garantia no emprego.

O Eg. Regional assegura a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixada em assembléia para deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial (fls. 342).

O recorrente entende que o Eg. TRT extrapolou na presente de cisão e cita como prova o precedente 31 (estabilidade após a data base) desta Corte, que é negativo (fls. 406).

Ocorre que o Precedente citado foi substituído pelo de número 134, com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação do acórdão regional".

E é neste sentido o meu voto, ou seja DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134.

Cláusula 62ª: Seguro de vida em grupo.

Assim deferida pelo Eg. Regional: "Determinar que quando ma<u>n</u> tido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento" (fls. 343).

Pleiteia, o recorrente, a exclusão da cláusula, tendo em vi<u>s</u> ta a violação aos art. 5º, inciso II, e art. 22, inciso I, da Constituição Federal (fls. 407).

Não há como se impor tal condição via sentença normativa. DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 73ª: Legalidade da Greve.

O Eg. Tribunal "a quo" julgou legal o movimento grevista. (fls. 344).

Ao argumento de que não foi cumprido o prazo legal de 72 horas para a notificação à classe patronal da greve eclodida a 17/07/89, requer o sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, a exclusão da cláusula (fls. 407).

A declaração da legalidade da greve pelo Eg. TRT da 6ª Região se baseou no parecer da Procuradoria Regional, proferido oralmente, quando do julgamento do dissídio coletivo (fls. 307 e 344).

460



Não há, porém, nos autos a fundamentação que norteou a citada decisão.

Entretanto como o recorrente insurge-se tão somente quanto ao não cumprimento do prazo de 72 horas (Lei nº 7.783/89) para a exclusão da cláusula, não há necessidade de se determinar o retorno do feito ao TRT de origem, para que decline quais os fundamentos adotados, esta Corte, enquanto instância recursal e revisora pode resolver questão, visto que há nos autos documentos probatórios (fls. 12 a 17 e 171/172) que esclarecem a matéria.

Ou seja, às fls. supra citadas podemos verificar a publicação no Diário de Pernambuco dia 14/07/89, do comunicado oficial trabalhadores Comérciários, que às 19:00 horas do dia 13/07/89, delibe raram em Assembléia Geral extraordinária, face a não apresentação contra proposta às reivindicações apresentadas aos patrões, da geral a partir da zero hora do dia 17/07/89.

Na realidade, se partirmos da premissa de que o jornal publicado na manhã do dia 14/07, o prazo de 72 horas se daria na manha do dia 17/07.

Contudo, mesmo tendo, o movimento paredista, eclodido a ro hora do dia 17/07, não houve descumprimento do disposto na Lei nº 7.783/89 (Lei de greve). E ainda que assim não o fosse, os trabalhadores apenas teriam de comparecer às suas respectivas empresas pela manhã do citado dia, cumprindo, portanto, o prazo legal. De qualquer forma, não houve descumprimento da Lei nº 7.783/89, porque não se tratando de ativi dade essencial, o que ocorre no caso, o prazo legal é de 48 horas e não 72 horas.

Ressalte-se, ainda, o fato de ambas as Procuradorias, opin \underline{a} rem pela legalidade da greve (fls. 344 e 446).

Ademais, cumpre salientar que foram atendidos os ditames le-

Não havendo falar em reforma do v. acórdão regional, NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 74ª: Dias parados.

Assim constantes do acórdão recorrido: "Determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do dissídio, atribuindo-se ao sindicato profissional uma multa de um salário mínimo por dia, no caso de permanência da greve" (fls. 344).

O recorrente entende não poder prosperar a condição, reportando-se ao não cumprimento da Lei nº 7.783/89, alegada na cláusula anterior (fls. 408).

Tendo em vista que trata-se, no caso específico, de greve l \underline{i} cita, proveniente do exercício do direito legalmente assegurado aos tra balhadores, não devem ser, os dias paralisados, descontados. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

III - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de Pernambuco e outros (11) e Outras Fibras Vegetais:

1 - CONHECIMENMTO:

Cumpridas as formalidades legais, conheço do presente recur-

2 - MÉRITO

Insurge-se o recorrente quanto ao deferimento das seguintes cláusulas: 4º - Carta abonadora; 9º - Horas suplementares; 11º - Empregado com mais de 10 anos na empresa; 14ª - Remuneração do dirigente sindical; 17ª - Estabilidade - Delegado ou membros de comissão de negociação; 34ª - Acesso de dirigentes sindicais; 35ª - Demissão desmotiva da - aviso prévio; 43ª - Vantagens obtidas em convenções anteriores e 44º - Aumento salarial e fixação de piso da categoria profissional.

Todas as cláusulas acima elencadas, focam objetos de ciação quando do julgamento do Recurso do Sindicato do Comércio jista de Gêneros Alimentícios do Recife, razão pela qual, considero PRE JUDICADO o recurso.



SO.

IV - <u>Recurso do Sindicato dos Lojistasdo Comércio do Recife</u> e <u>Outros</u>

1 - CONHECIMENTO:

Cumpridas as formalidades legais, conheço do presente recurso.

2 - MÉRITO:

lº) em virtude de já terem sido apreciadas as cláusulas 4ª-Carta abonadora, 9ª - Horas extras, 11ª - Empregado com mais de 10 anos de serviço, 17ª - Estabilidade - delegado ou membro de comissão de negociação, 23ª - Multa mensal, 34ª - Acesso de dirigentes sindicais, 35ª - Demissão imotivada - aviso prévio, 37ª - Invalidez permanente, 43ª - Vantagens obtidas em convênios anteriores, 44ª - Piso salarial, 48ª - Remuneração de comissionista, 54ª - Quebra de caixa e 56ª - Garantia no emprego, julgo PREJUDICADO o recurso no tocante às citadas cláusulas.

2º) Passo, então, ao exame das demais cláusulas, objeto do presente recurso.

Cláusula 50ª - Comissionista - Jornada de Trabalho.

Assim deferida pelo Eg. TRT: "Determinar que as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho integrem o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adicional de horas extras dos comissionistas" (fls. 341).

Pleiteia o recorrente a reforma do "decisum" para que seja aplicada o Enunciado de Súmula nº 56/TST (fls. 423).

O salário fixo e as comissões compõe a contra prestação pelo trabalho, que é o salário, e, sobre o salário total percebido se faz o cálculo da hora extra.

Conforme bem salientado no parecer da douta Procuradoria, de lavra da Ilma. Dra. Lúcia Barroso Freire, em se tratando de salário mis to, as comissões, como parte variável, devem integrar o cálculo, para efeito de pagamento do adicional.

A Súmula nº 264 do TST prevê que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 53ª - <u>Direitos pecuniários - Empregados dispensados</u> sem justa causa.

O Tribunal "a quo" deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Assegurar ao empregado sem justo motivo, dispensado no período de 30 dias que antecederem a data base, uma indenização adicional equivalente ao novo salário da categoria e, bem assim, que os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria" (fls. 342).

Alega o recorrente já estar a matéria regulada legalmente motivo pelo qual, pede a exclusão da cláusula (fls. 423).

Razão assiste ao recorrente no caso. Ocorre que a condição encontra-se regulada pela Lei 6.708/79, e sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 65ª - Remoção do empregado acidentado

A cláusula mereceu, no v. acórdão regional, a seguinte redação: "Determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfemo, será de inteira responsabilidade da empresa, que providencirá veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente" (fls. 343).

O sindicato recorrente pretende a exclusão da cláusula por falta de amparo legal (fls. 424).

A condição é justa e salutar, além de haver jurisprudência desta Corte, orientando a matéria no sentido de ficar o empregador obrigado a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula `a jurisprudência nº 821/TST, supracitada.

PAPEL P. ATA - TST -1.1.008



Cláusula 69ª: Produtividade.

O Eg. TRT da 6ª Região deferiu um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade (fls. 344).

Pretende, o recorrente, a exclusão desta cláusula (fls. 424).

A cláusula tal como deferida no v. acórdão regional, encerra
o entendimento pacífico desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do Sindicato dos Lo jistas do Comércio do Recife, argüída em contra-razões pelo dos Empregados no Comércio do Recife. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar, pela qual o Recorrente pede que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões separadamente das apresentadas pelos demais sindicatos patronais integrantes Cláusula 4ª - CARTA ABONADORA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS TRAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 11ª - EMPRE GADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - DIREITOS - À unanimidade, dar pro vimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 135, que dispõe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reunioes sindicais devidamente convocadas e comprovadas" Cláusula 17ª - ESTABILI DADE - DELEGADO OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos do Precedente Normativo nº 133, dispõe: "É vedada a dispensa de emprega do que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa". Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 23ª-MULTA MENSAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto a segunda parte da cláusula, unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluí-la da sentença normativa. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - À unanimida de, negar provimento ao recurso. Cláusula 30ª - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 34º - ACESSO DE DIRI GENTES SINDICAIS - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, pa ra adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 144, dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 35ª - DEMISSÃO IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conferir à cláu-sula a seguinte redação: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde que tenham mais 05 (cinco) anos na mesma empresa" Cláusula 37ª - INVALIDEZ OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - À unanimidade, negar ao recurso. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula sentença normativa. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao re curso quanto a primeira parte da cláusula, apenas para acrescentar redação dada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a compensação' dos aumentos espontâneos ou compulsórios, excetuados aqueles previstos na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item XII

469



letras "a" até "e" e, quanto a segunda parte da cláusula - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário na forma da Instrução Normativa nº 01, que dispõe: "Nenhum trabalhador com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empre sas com salário inferior ao mínimo regional vigente a data do ajuizamen to da ação acrecido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de ses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data vigência do salário mínimo e a da instauração". Cláusula 38ª - REMUNERA ÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - À unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da sentença normativa. sula 58ª - QUEBRA DE CAIXA - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 170, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência te". Cláusula 56º - GARANTIA DE EMPREGO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Nor mativo nº 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - À unanimidade, dar provimento recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. Cláusula 73ª ILEGALIDADE DA GREVE - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Antônio Amaral que o proviam para declarar a greve abusiva. III- Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado do Pernambuco e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso. IV - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife e Outros - À unanimidade, considerar prejudicado exame das seguintes cláusulas - Carta Abonadora; Horas Extras; Empregados com mais de 10 anos de Serviços-Direitos; Estabilidade-Delegados ou Membros de Comissão de Negociações; Multa-Atraso no Pagamento; de Dirigentes Sindicais; Demissão Imotivada - Aviso Prévio; Permanente ou Morte do Empregado-Indenização; Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores; Remuneração do Comissionista - 13º Salário rias; Quebra de Caixa; Garantia de Emprego e Piso Salarial. Cláusula 50ª - COMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DIS-PENSADOS SEM JUSTA CAUSA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da sentença normativa. Clausula 65ª REMOÇÃO ACIDENTADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 821, que dispoe: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, des de que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste". 69ª - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Brasília, 05 de dezembro de 1990.

> mu MARCELO PIMENTEL

Presidente no impedimento eventual do titular.

Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

<u> MgC-Su</u>bprocurador Geral

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 506/901 foi publicado no "Diário de Justiça" de 26/04/1991.

Em. 26 de Abrof de 1891

DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição de lis 464 (4) et concada sob o múmero ToT - 1 (3) 4 (9 (.9 de 19 9)

CARLOS ODORICO VIETRA MARTINS

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO

E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seu procurador <u>in fine</u> assinado, vem, respeitosamente, nos autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 325/90.9, no qual contende com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, por inconformado, <u>data venia</u>, com parte da decisão proferida por esse E. Tribunal, arrimado no art. 102, in ciso III, alínea <u>a</u>, da Constituição da República, manifestar

R_E_C_U_R_S_O E_X_T_R_A_O_R_D_I_N_A_R_I_O

na conformidade das razões anexas, cuja junta

da requer.

Termos em que,

E. Deferimento.

Brasilia-DF./ em 1/3 de maio de 1991.

CARLOS OPORICO VIEIRA MARTINS

CAIXA POSTAL 14/2290 - CEP 70349 - BRASÍLIA - DF

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

_ ADVOGADOS _

AB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS

AB-DF-375

E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pelo Recorrente,

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS AL \underline{I} MENTÍCIOS DO RECIFE

CABIMENTO;

O presente recurso extraordinário encontra respeldo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição e, consoante será demonstrado, o v. acórdão recorrido contrariou dispositivos da Carta Magna.

TEMPESTIVIDADE:

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 26.04.91 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de quinze (15) dias, com início em 29.04.91 (segunda-feira), não se exauriu nesta data.

RAZÕES DO RECORRENTE:

2

O poder normativo da Justiça do Trabalho, ou torgado pelo art. 114, § 2º da Constituição, encontra limitações na própria disposição, que condiciona a declaração da norma "na forma da Lei".

Legislar sobre direito do trabalho é competên cia da União (art. 22, inciso I, da Constituição), através do Con

CAIXA POSTAL 14/2290 - CEP 70349 - BRASÍLIA - DF

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

- ADVOGADOS -

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

forme disposições legais acima mencionadas.

04 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Impor obrigação de pagamento de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não seja imputado ao trabalhador.

A matéria já vem regulada pelo Decreto Lei nº 75, de 21.11.66, que em seu art. 2º, inciso II, prevê o prazo para quitação das verbas rescisórias, tornando, portanto, desneces sária sua inclusão em sentença normativa, por força do disposto no art. 5º, inciso II, e 22º, inciso I, da Constituição Federal.

Há, por conseguinte, impedimento constitucio nal (art. 5º, II e 22º, inc. I), para que a questão possa ser regulamentada por sentença normativa.

Não se olvide que, há na presente sentença no \underline{r} mativa previsão de multas para o descumprimento das normas nela estabelecidas (cláusula $40^{\underline{a}}$) o que, se mantida a condição ora ata cada, caracterizaria agressão ao princípio do non bis in idem.

05 - MULTA MENSAL

Determinoù-se multa de 15% para o não pagamen to do salário dos empregados até o 10º dia do mês subsequente.

Repetem-se aqui, os argumentos acima expostos de que, em havendo multa já prevista, não se poderá impor outra, sob pena de obrigar o empregador a pagar duas vezes pela mesma si.

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

OAB-DF-3727

BRASILING SANTOS RAMOS

ADVOGADOS -

tuação, bem como não cabe aplicá-la nas obrigações de fazer.

06 - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL

Obriga as empresas a emitir os vales de adia \underline{n} tamento em duas vias, uma delas ficando em poder do empregado, sob pena de perda de sua validade.

A obrigação é nova, não constava de anteriores Convenções.

Trata-se de infrigência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos criando desnecessariamente burocracia, notadamente àquelas nos dias atuais utilizam-se da informatização e dos pagamentos de salários através de rede.

A CLT, em seu artigo 462, veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, senão quando resultan te de adiantamentos feitos ao empregado.

Obviamente, cabe as empresas que adiantam sa lários de seus empregados munirem-se de comprovantes do valor an tecipadamente pagos, tornando descabida a pretensão de duplicata do valor, pois ao devedor cabe o recurso de exigir a devolução do documento quitado ao se efetuar o desconto em folha.

Não havendo previsão legal que dê amparo a esse dispositivo, conclui-se que, também nessa regulamentação, o Eg. Tribuna infringiu, "data venia", o art. 5º, inciso II, e 22º, in ciso I, da Constituição Federal. A manutenção da cláusula poderá causar prejuízos a categoria profissional, porque coloca o empre gadør na/condição de não conceder qualquer adiantamento.

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

ADVOGADOS -

OAB-DF-698

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

07 - GARANTIA DE EMPREGO

Estabilidade provisória para o empregado nos 12 (doze) meses antecedentes a sua aposentadoria voluntária.

 $Saliente-se \ que, \ na \ realidade, \ nem \ mesmo \ o \ Ins \ \ \\$ tituto da Previdência e Assistência Social tem o controle que per mite assegurar, com absoluta certeza e exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

Ficarão, portanto, os empregadores reféns da afirmação pessoal do interessado, de que se acha ele em vésperas de aposentar-se.

Melhor, pois, que seja mantida a recomendação constante na Convenção Coletiva anterior, de modo a permitir que em situações dúbias, possam as empresas ter liberdade para decidir a conveniência ou não de aceitar o pedido do funcionário interessado.

Relativamente à questão ora discutida, o direi to do trabalho contempla apenas as hipóteses de estabilidade le gal (art. 492 da CLT), contratual (art. 444 da CLT), e sindical (art. 453 da CLT). A estabilidade do empregado em vias de aposen tadoria, seria possível de ser concedida no caso de Convenção Coletiva, ou lei ordinária, mas não em dissídio coletivo. Ademais, poderá, haver até diminuição do mercado de trabalho pelo receio de algumas empresas em manter em seu quadro de funcionários, pes soas idosas.

A vingar o requerimento, o que seria inaceitá vel, estar-se-ia admitindo a inconstitucionalidade, já que a Justiga do Trabalho não tem poderes para legislar, sendo esta prerrogativa do Estado (violação ao art. 22º, inciso I, da Constitui ção Federal).

BRASILINO SANTOS RAMOS OAB-DF-3727

ADVOGADOS _____

08 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Foi deferido o livre acesso dos diretores e dirigentes sindicais aos locais de trabalho e afixação de aviso em quadro próprio do empregador de todo material publicitário de interesse do Recorrido, bem como sua distribuição dentro da empresa.

Sem amparo legal,a v.decisão infringe o artigo 5º,inciso II e 22º, inciso I, da Constituição Federal.

O9 - DEMISSÕES IMOTIVADAS - AVISO PRÉVIO

Permitiu o v. acórdão que, em havendo despedida imotivada de empregado com mais de cinco anos de trabalho na mesma empresa, será dado aviso prévio de sessenta dias.

Legislou o TST, em contrariedade ao disposto pelos arts. 22, inciso I, e 49, inciso XI, da CF.

10 - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO

Conceder para o empregado comerciário, seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou inval \underline{i} dez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, é equívo co.

Indagamos: Como ficam os órgãos de Segurança Pública, cuja função primordial é defender os interesses da cole tividade? Querer transferir para as empresas mais esse ônus, significa dizer que estamos criando um Setor de Seguridade Social, paralelo ao da previdência.

A cláusula ao invés de beneficiar a categoria profissional, proporcionará grandes vantagens financeiras as Companhias Seguradoras.

O Precedente nº 63 do TST, no Processo RO-DC

CAIXA POSTAL 14/2290 - CEP 70349 - BRASÍLIA - DF

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

ADVOGADOS -

Feeral nº 7.788, de 03 de julho de 1989, no seu parágrafo 2º, en quadra-se no Grupo II e, consequentemente, foi contemplado em ju nho de 1989, com um reajuste equivalente ao índice de Preço ao Consumidor de fevereiro e março de 1989, restando, portanto, um saldo de 47,27%, relativo ao acumulado de abril, maio e junho de 1989, podendo ainda, conforme o art. 5º da aludida Lei, ser com pensadas vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação.

12 - QUEBRA DE CAIXA

A natureza jurídica desta verba tem caráter $i\underline{n}$ denizatório, pois serve para cobrir eventuais diferenças de \underline{nume} rários e, subsidiariamente, como incentivo à exatidão e cautela dos exercentes da função de caixa.

Além disso, é entendimento assente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixas ou assemelhados, não devem ficar obrigadas ao pagamento desta indenização.

Se essa cláusula foi extensiva a todas as empresas, os empregados daquelas que não efetuam o desconto, salvo em havendo dolo, passarão a ter ao invés de uma indenização, um aumento real de salário, desvirtuando-se, assim, a finalidade e natureza desse benefício. Impõe-se, pois, a reforma da cláusula, com seu indeferimento.

Violação do art. 5º, inciso II; 22, inciso I; inciso XI, da CF.

13 / GARANTIA NO EMPREGO

Esta cláusula viola o artigo 22º, inciso I, da

BRASILINO SANTOS RAMOS

OA8-DF-3727

ADVOGADOS _

Constituição Feeral, porque a estabilidade que a lei contempla é a legal, a contratual é a sindical.

14 - LEGALIDADE DA GREVE

A Entidade Profissional não atendeu o disposto no art. 13º, da Lei nº 7.783/89, deixando, assim, de promover a notificação do Sindicato Recorrente, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da deflagração da greve. Isto porque, o Setor Alimentício é considerado atividade essencial(art. 10º, inciso III, da Lei nº 7.783, de 28.06.89).

A notificação (aviso) à classe patronal, foi veiculada no Diário de Pernambuco, edição de 14.07.89, como se vê as fls. , dos autos, tendo o movimento grevista iniciado a ze ro hora do dia 17.07.89, portanto sem respeitar limite mínimo da Lei de Greve.

Violação do art. 5º, inciso XXXVI eXXXV da CF.

15 - DIAS PARADOS

A propositura desta cláusula foi da douta Procuradoria Regional do Trabalho. O Egrégio Tribunal acolheu-a na forma proposta. Ora, se o Sindicato Profissional deixou de cum prir disposição da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), como restou provado na clausula anterior (cláusula 73ª), não há que se falar em pagamento de dias parados. Não podendo prosperar a manutenção desta cláusula, impõe-se, "data venia", seu indeferimento.

Violação do art. 22, inciso I; e art. 49, inci

so XI, da ØF

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

_ADVOGADOS _

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando cabalmente demonstrado que o v. acórdão recorrido, nas partes assinaladas, contrariou de forma irretorquível a Constituição, espera o recorrente o processamento, conhecimento e provimento do presente Recurso Extraor dinário para excluir as cláusulas indicadas, praticando-se, mais uma vez, a costumeira, JUSTIÇA,

grasilia/DF/, em 13 de maio de 1991.

CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CERTIFICO que o Recorrido foi notificado para apresentação de CONTRA-RAZÕES, conforme publicação feita no Diário da Justiça de.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foram apresenta-

das contra-razdes.

Adelila de Olivelro

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

Certifico que cié a presente data, não houve interposição de Courta - 16 Jaux

de

NAL DE CERTIDOES

TST - 1.1.323

Gráfica



CONCLUSAO

Nesta deta feco	CS Bracanion	autos conclusos
an Fyma C. I.	os lueseures	autos conclusos
ao Exmo. Sr. M. SR. / de	mistro Presiden	te. A
SR. de_	$-C_{A}$	de 19
	46	2
Adelila	de Oliveir.	

Gráfica T

ADVOGADOS _

BRASILINO SANTOS RAMOS

OAB-DF-3727

SR

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

JUNTE-SE Emotionis

Min. Presidente do ISI

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seu procurador infra assinado, <u>ut</u> in<u>s</u>trumento de mandato com poderes especiais, vem, respeitosamente , manifestar desistência do RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto nos au tos do RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO Nº 325/90.9, em que contende com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, protocolado sob nº 11354/91-9, em 13.5.1991, tendo em vista correspondências dirigidas ao advogado que subscreve o presente, no sentido de inexistir interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Termos em que,

E.Deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 1991

CARLOS ODORICO VIETRA MARTINS



TST-RO-DC-0325/90.9

SH/agp

Recorrente: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO

RECIFE

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

Advogado : Dr. José Ramalho

6ª Região

DESPACHO

l. Registro e homologo, para que pruduza seus jurídicos e l gais efeitos, a desistência comunicada as fls. 478 pelo recorrente.

Publique-se e baixem os autos. Brasilia, 26 de agosto de 1991. 2.

> AVIZ JOSE GUIMARAES FALCÃO Ministro-Presidente do ribunal Superfor do Trabalho

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado ao D do dia // do // Odalis Pope Assistante Chale STP - Sator da Recursos

TERMO DE REMESSA Aos// dias do mês de Leudras 19 taco remessa jedies aules 00 que para constar/lavrei este tor

> Idalio Ropes/Dinheli. Accidento Chefe STP - Setes/60 Recesses

REMESSA

Recebide em 17 1 09/91

As 17:45 horas

Do (a) SEP

Secretaria Indiciárta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



	CONCLUSÃO
	Mesta data, faço estas autos conclusos en
	Sr. Julz PRESIDENTE
	Recite. / t de ntumas de 19 9
	/ × × × × × × × × × × × × × × × × × × ×
	Diretor de Secretaria Judiciaria
	Arquive-se.
	Recife, 27/09/91
	Milton Lyra
	dukz Presidente uo 1R1 6º. Região
	REMESSA
	Nesta data, faço remess Ola presente processo
	(1) Otzguioo Gero)
	10 fa30 de Selembro de 1991
	MuizaQuete aemello.
	Thota, da Secretaria Judiciária
1000	



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO



CERTIFICO, que o processo nº TRT-DC-

Muiraluarite de pello.

53/89, entre partes: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS' FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11), suscitantes e SINDI CATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE, suscitado, tomou o nºRO-DC-0325/ 90.9, quando do julgamento do recurso ordinario, junto eo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa decisão foi interposto Recurso Extraordinário para o STF, atraves da Petição nº TST-P-11354/91.9, tendo o recorrente disistido do mes mo, conforme as fls.478, e homologado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente daquela C. Corte, no dia 26 de agosto de 1991, cuja publicação ocorreu no Dia rio da Justiça daquele Estado em 11 de setembro do mesmo ano. Certifico ain da, que o referido processo baixou a esta Instância no dia 17 de setembro ' passado e encontra-se atualmente arquivado. O certificado e verdadeiro. Dou fe. Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mes de junho ano de 1992. Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presernte, que vai assinada pelo Ilmª Srª Diretora da Secretaria Judiciaria do TRT da 6º Região

Mana Luiza Duarte de Mello
Diretora da Secretaria Judiciaria
Substituta

Recelli o ceriginal

30106-91-

T. R. T. - Mod. 19

	Ĭ	
	1 101	7
	- b	
	and dr. W	
	assing	
	Substitutential	-
17		3
		8
		1
		7
		0.7
JUNTADA		
Mesta a la Feo juntada da petição		
protocolada s M. 740/93 ,		
Recite of St fun 170 de 1993		
Muicalnella		
Diretora da Secretaria dudiciaria		

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PERNAMBUCO.

Defice o pedido. Especo-se e certido.

Clóvis Corrêa de Olivaira Andrade Filho Julz Presidenti de TRT da Sexta Região IRIBUNAL REGIDNAL DO TRABALHO
6.* Região

Recife 3 | AGO 1993

N.* 112 40

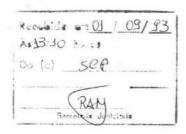
JOÃO JERONIMO RÊGO DAS NEVES. brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco sob o nº 6488, com escritório profissional à Avenida Viscom de de Suassuna, 104 - Boa Vista - Recife - PE. com fundamento no 'Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República Federativa do 'Brasil, vem requerer de V., Exa. se digne fornecer-lhe CERTIDÃO, a qual servirá para fins de prova em Juízo, informando, alem dos no - mes da partes, a data do transito em julgado do Processo nº TRT-DC-53/89, o qual tem como Suscitantes o Sindicato do Comércio Ataca - dista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de peranmbuco e outros 11 (onze), e como Suscitado o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 30 de agosto de 1993.

JOÃO JERONIMO RĒGO DAS NEVES Advogado - OAB PE 6488



REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n. TRT- DC-53/89, 20(0) Ouquin Geral

Recife, 15 de 12 de 1993

Diretora) da Secretaria Judiciária